



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.684, DE 2007 **(Do Sr. Dr. Ubiali)**

Acrescenta o § 4º no inciso IV do Artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o § 4º no inciso IV do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

§ 4º - Nas causas mais complexas, que necessitem de perícias, audiências, diligências, a competência é relativa, podendo o autor optar pelo Juizado Federal ou então as vias ordinárias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal veio trazer uma maior celeridade para o trâmite da maioria dos processos de sua competência.

O maior exemplo deste fato são as ações revisionais que demoravam anos a fio e agora, em face da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, podem ter o seu resultado final em 90 (noventa) dias.

Ocorre, no entanto, que, na prática, foi observada uma falha na Lei, quando não permitiu a opção entre a Lei do Juizado Especial e a Lei Ordinária nos casos que for conveniente ao cidadão. Assim, o § 3º do inciso IV do artigo 3º da lei 10.259/2001 diz: “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Isso obriga que o cidadão, ao recorrer à Justiça, o faça no Juizado Especial. É necessário uma mudança na Lei, permitindo a escolha entre a tramitação ordinária ou no Juizado Especial, analisada a situação que possa fazer a opção mais vantajosa para suas expectativas.

No texto atual da Lei, o cidadão fica obrigado a ingressar pelo Juizado Especial, mesmo quando é do seu conhecimento que nas vias ordinárias poderia ter melhor chance, levando-o a uma situação que de outra forma poderia ser-lhe-ia mais favorável.

A Lei necessita desta correção para ser mais justa.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2007.

Deputado Dr. Ubiali

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; ,

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO